



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: L. CLAUDIO MAPURUNGA DA FROTA ME.
ENDEREÇO: RUA DONA LUCIA PINHEIRO, 2346 – FORTALEZA – CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.12734-1
PROCESSO: 1/3817/2014
C.G.F.: 06.199.602-5

EMENTA Auto de Infração. Omissão de receitas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. Detectada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC. Decisão amparada nos artigos 174, inciso I c/c §8º, inciso VI do Art. 827 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, aplicada com a atenuante do Art. 126 dessa Lei. Autuação **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

JULGAMENTO Nº

1115/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de Substituição Tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido.

Omissão de receita com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária através das entradas e saídas do exercício de 2011. Ver Informações Complementares para maiores esclarecimentos.”

Dispositivo Infringido: Art. 18 da Lei nº 12.670/96.

Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de

R\$ 17.121.55.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação o lançamento, fls. 66 a 68 alegando basicamente:

A autuada solicita o reconhecimento da nulidade do auto de infração por ausente os requisitos formais em especial a descrição específica do dispositivo legal supostamente infringindo não podendo permanecer da forma genérica apontada.

Também, requer a esse órgão julgador demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito permitidos, juntada de novos documentos, assim como perícia fiscal;

Ainda alega que embora o auto de Infração descreva a infração e dispositivos legais supostamente infringidos o faz de forma genérica visto que conforme informado nos fatos acima, o Auto de Infração menciona como dispositivos violados o artigo 563, parágrafo único do RICMS-CE, porém não especifica quais dos incisos se enquadrariam a conduta da impugnante, deixando assim uma lacuna prejudicial a defesa ora apresentada, pois não se sabe em quais dos incisos entendeu o fisco ter a o presente Auto de Infração revestido das formalidades legais, seja reconhecida a nulidade do mesmo.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na presente lide se refere a omissão de receita com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, no momento de R\$ 171.215,50 detectada através da elaboração da Demonstração das Entradas e Saídas do Caixa – DESC, fls. 18 dos autos. Durante período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

1/11/11

Processo nº 1/3817/2014
Julgamento nº 1125/15

fl. 03

Com relação aos argumentos apresentados pela defesa informa-se que:

A alegativa de nulidade não pode prosperar uma vez que o Auto de Infração foi lavrado de forma clara e precisa, contendo a matéria tributável, a penalidade sugerida e o dispositivo legal infringido, portanto observou-se as formalidades legais, podendo perfeitamente a autuada apresentar as suas razões de defesa que assim o procedeu. Portanto respeitou-se a Ampla Defesa e Contraditório.

A solicitação por perícia não pode prosperar, entendo desnecessária uma vez que não trouxe aos autos elementos no sentido de desqualificar a infração.

Portanto, a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, fls. 18 constitui prova suficiente da ilicitude praticada pela autuada.

A autuante optou pelo levantamento financeiro onde ficou demonstrado que as receitas foram inferiores as despesas, caracterizando assim uma omissão de receitas nos termos do §8º, inciso VI do Art. 827 do Decreto 24.569/97.

Art. 827 – Omissis.

§8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI – Déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades considerando-se ainda, os gastos indispensáveis a manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Após o cotejo entre as receitas (R\$ 210.502,64) e as despesas (R\$ 381.718,14), constata-se a diferença na ordem de R\$ 171.215,50 comprovada através da DESC, fls. 18.

Esse levantamento financeiro é um relatório de ingressos e desembolsos de numerários do caixa da empresa visando detectar insuficiência de caixa oriunda de receitas originadas de vendas não registradas.

Referida análise financeira demonstra, que as receitas foram inferiores as despesas, com isso evidencia-se a insuficiência de caixa, gerando a presunção de que a entrada de numerário foi proveniente da saída de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária sem a emissão das notas fiscais correspondentes, definida no Art. 174, inciso I do Dec. 24.569/97:

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

A ação fiscal procede na sua totalidade, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 aplicada com a atenuante do Art. 126 da citada Lei, exigindo-se o percentual de 10% (dez por cento), sobre a diferença de R\$ 171.215,50 (cento e setenta e um mil, duzentos e quinze reais e cinquenta centavos).

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 17.121,55 (dezessete mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....	R\$ 171.215,50
MULTA (5%).....	R\$ 17.121,55

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 27 de abril de 2015.


Julgador Administrativo Tributário
Marcilio Estácio Chaves